



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10875.000939/2002-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-006.054 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de abril de 2019  
**Matéria** RECOLHIMENTO INDEVIDO DE PIS - DECRETOS-LEI N 2445/88 E 2449/88  
**Recorrente** CANTEIRO CONSTRUÇÕES RACIONALIZADAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de piso, por bem descrever os fatos:

*Trata o presente processo de auto de infração relativo à Contribuição para o PIS, lavrado em 02/11/2001 (fls. 21), cientificado ao contribuinte por via postal em 13/12/2001 (fls. 278), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 58.074,86, em virtude de não confirmação do processo judicial indicado para fins de compensação dos débitos declarados para os períodos de janeiro a dezembro de 1997.*

*Em oposição ao lançamento, foi protocolizada em 11/01/2002 a impugnação de fls. 01/03, acompanhada dos documentos de fls. 04/56, em que o interessado alega, em síntese, ter procedido a compensação com créditos de PIS em decorrência de sentença proferida em Mandado de Segurança 94.0015770-3 (decisões e certidão juntadas às fls. 30/40). Discorda da cobrança e incidência de multa e juros, sob alegação de ter efetuado a compensação. Ao final, requer a anulação do presente Auto de Infração, não havendo que se falar no momento em cobrança de qualquer quantia, uma vez que o contribuinte em tela efetuou a compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS, com base nos Decretos-Lei 2445/88 e 2449/88, respaldado por decisão judicial, da qual ainda não houve o trânsito em julgado.*

*Em 30/05/2006, por ter sido cientificado de “Termo de Comunicação”, no qual lhe eram exigidos saldos devedores decorrentes do presente (fls. 96), o contribuinte apresentou a petição de fl. 66/70, acompanhada dos documentos de fls. 71/277, alegando já ter impugnado a exigência e reportando-se à existência do processo judicial.*

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ/CPS, no acórdão nº 05-33.567, deu parcial provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

*DCTF. REVISÃO INTERNA. LANÇAMENTO. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A propositura de ação judicial antes da lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, ainda que restasse confirmada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não obstaculiza a formalização do lançamento, mas impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário.*

*MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº*

*10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.*

*MULTA DE MORA. A indenização pelo atraso no cumprimento das obrigações tributárias submete-se à gradação definida no art. 61 da Lei nº 9.430/96, e sujeita o contribuinte, concomitantemente, à multa e aos juros de mora.*

*JUROS DE MORA. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta.*

*Impugnação Procedente em Parte*

Os fundamentos do acórdão da DRJ podem ser sintetizados dessa forma:

1- Quando do vencimento dos débitos vinculados ao processo judicial, em datas entre 14/02/1997 e 15/01/1998, o contribuinte não detinha amparo para proceder à compensação. E, somente em 07/01/2005, após a ciência do presente lançamento, é que foi publicado acórdão do TRF confirmando a sentença de primeiro grau na parte em que admitiu compensação de PIS com PIS, vindo a ocorrer em 16/10/2007 o trânsito em julgado de decisão final do STJ em sede de Recurso Especial, após acolhimento de Embargos de Declaração.

- Concomitância: o reconhecimento do direito creditório e a admissibilidade da compensação foram objeto de discussão na ação judicial, pelo que incabível apreciação das razões de mérito da exigência de débitos para os quais se alega a compensação com referido processo judicial.

- Ainda que restasse comprovada a existência de decisão judicial autorizando a compensação de crédito de PIS com débitos de PIS, o lançamento dos débitos não seria inválido, pois, nos termos do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, mesmo nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151 do mesmo diploma legal.

Em recurso voluntário, a empresa reitera os termos de sua impugnação, argumentando sobre:

- Nulidade do auto de infração, por estar transitada em julgado a decisão que outorgou a compensação;

- O tributo já foi declarado inconstitucional pelo STF, logo, é inviável o óbice à compensação intentada pelo contribuinte;

- No momento da compensação estava amparada por liminar;

- Não se vislumbra a pretensa concomitância entre processo judicial e administrativo, em razão do trânsito em julgado ocorrido em 16/10/2007;

- Não pode haver cobrança de tributos declarados inconstitucionais.

Não se manifestou quanto à liquidez e certeza dos créditos. E, ao final, pleiteia o reconhecimento do direito da empresa ao aproveitamento/compensação dos créditos

tributários, com origem em recolhimento indevido de tributo, calcado na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Ainda que haja o direito material à compensação, por força da Resolução do Senado Federal nº 49/95, que expurgou os Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88 do ordenamento jurídico, cabia ao contribuinte a comprovação da liquidez e certeza dos créditos.

Todavia, não trouxe elementos probatórios do indébito. É sabido que a contribuinte tem direito subjetivo à compensação, **desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito.**

Dessa forma, não houve demonstração da base de cálculo utilizada na apuração do PIS na forma dos Decretos-Lei, para a verificação de que os recolhimentos foram, de fato, indevidos.

Como os débitos foram constituídos com base em sua DCTF, cabia-lhe comprovar a existência de elemento modificativo ou extintivo da autuação, no caso, a legitimidade do crédito alegado em contraposição ao lançamento, por meio de:

- a) Planilha de apuração do PIS, com base nos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88;
- b) Planilha de apuração do PIS devido, objeto de compensação na DCTF;
- c) Relação de débitos (tributo, período de apuração, valor compensado) compensados com o crédito oriundo da ação judicial, com especificação dos índices de correção aplicados;
- d) Apontamento nos livros razão/balancete dos valores indicados;
- e) Exibição de guias de recolhimento;
- f) Apresentação de outros documentos fiscais e contábeis que permitissem afirmar seu direito creditório.

Isso porque, dispõe o art. 170, do CTN que a compensação depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à*

---

*autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

Regra geral, considera-se que o ônus de provar recai a quem alega o fato ou o direito:

*CPC/2015*

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*

Logo, é do próprio contribuinte o ônus de registrar, guardar e apresentar os documentos e demais elementos que testemunhem o seu direito ao creditamento.

A interessada se omitiu em produzir a prova que lhe cabia, segundo as regras de distribuição do ônus probatório do processo administrativo fiscal. Não o fazendo, a compensação não pode ser reconhecida.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora